



Número: **0600039-20.2021.6.09.0044**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - Vice-Presidente**

Última distribuição : **12/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CARLOS LOPES RIBEIRO (RECORRENTE)	
	BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRIDO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37556790	18/04/2023 13:21	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE PLANALTINA GO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600039-20.2021.6.09.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE PLANALTINA
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS
REPRESENTADO: CARLOS LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de representação eleitoral fundada no art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997, promovida pelo ministério público contra o candidato a vereador eleito na disputa proporcional de 2020 no município de Planaltina/GO, Carlos Lopes Ribeiro.

Em síntese, o autor alega que a arrecadação e os gastos de campanha do representado estão eivados de irregularidades e ilegalidades.

Segue afirmando que houve a desaprovação das contas, por diversas irregularidades na prestação de contas, sobretudo pelos seguintes pontos: i) omissão de receitas e gastos; ii) extrapolação do limite de gastos; e iii) descoberta de contas bancárias na base de extratos bancários da Justiça Eleitoral.

Por essas razões, o autor pleiteia a cassação do diploma do candidato eleito, bem como a condenação do representado em inelegibilidade, conforme prevê o art. 30-A, da lei nº 9.504/1997 e o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

O representado foi notificado para apresentar defesa, tendo ofertado contestação no ID 86110575, oportunidade em que rebateu os argumentos da inicial, inclusive apresentou preliminar de mérito por ausência de documentos essenciais e trouxe argumentos sobre o mérito, sustentando a regularidade de sua prestação de conta a esta justiça especializada.

Adiante, o ministério público postulou o julgamento antecipado do processo (ID 86420276).

Ainda, no ID 92394683 este Juízo determinou o sobrestamento do feito em razão da decisão monocrática juntada no ID 85595707, a qual anulou a sentença de reprovação das contas do representado nos autos nº 0600883-04.2020.6.09.0044. Logo em seguida, no ID 102742187 houve juntada de nova sentença prolatada na prestação de contas, com a devida intimação das partes, sobrevindo requerimento do representado pela manutenção da suspensão dos autos até o final do julgamento do recurso eleitoral apresentado (ID 103627623).

Suspensão do trâmite dos autos indeferida no ID 110426076.

Ouidas as partes (ID's 111873279, 113636235, 114029367, 113912379, 114029367) estas reiteraram as manifestações já apresentadas, esposaram seus entendimentos sobre os reflexos do julgamento do recurso eleitoral na prestação de contas nº 0600883-04.2020.6.09.0044 e dispensaram qualquer outra produção de prova.

É o relatório.

2. Fundamentação

Cabe asseverar que o processo se encontra apto a ser julgado, sobretudo por contar com elementos suficientes para convicção deste Juízo.

No que tange a preliminar de indeferimento da petição inicial por ausência de material probatório mínimo, também deve ser afastada, haja vista que os autos foram instruídos com as principais peças produzidas nos autos nº 0600883-04.2020.6.09.0044, sendo esses documentos suficientes para apreciação da causa.

Objetivamente ao mérito da causa, o ministério público alega que há irregularidades na arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do ora representado. Tais irregularidades se resumem a: i) omissão de receitas e gastos; ii) extrapolação do limite de gastos; e iii) descoberta de contas



bancárias na base de extratos bancários da Justiça Eleitoral.

Segundo o *parquet*, "Trata-se de inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas informações relativas a doações indiretas e à correspondência de informações dos doadores originários, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação pelos doadores originários."

Sobre a alegada ausência de regularidade documental e omissão nas informações bancárias, aqui é preciso sublinhar que, mesmo que se tratasse de verdadeira omissão de gastos, dificilmente esta irregularidade seria suficiente para a procedência do pedido da presente hipótese.

A mera omissão de gastos ou mesmo o recebimento de valores não declarados, muito embora possam levar à reprovação das contas, por si só, não são suficientes para subsidiar o pedido do autor. Os valores envolvidos precisam representar ilícito grave, apto a revelar abuso do poder econômico, além de terem relevância jurídica. Nesse sentido, veja-se a posição do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

[...] "Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Captação ilícita de recursos. [...] 2. A relevância jurídica dos fatos impugnados, ou a gravidade deles, é balizadora da incidência da severa penalidade de cassação do diploma de candidato eleito, razão pela qual o ilícito descrito no indigitado art. 30-A não se confunde com irregularidades contábeis apuradas em processo próprio de prestação de contas, as quais, se detectadas, ensejam, naquela seara, as consequências apropriadas. [...] 4. Na hipótese dos autos, a arrecadação de recursos de origem não identificada [...], afigura-se inapta para atrair a reprimenda contida no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, visto que não se verifica a gravidade da doação ilegal no contexto da campanha eleitoral. Com efeito, **embora reprovável, a irregularidade não repercute substancialmente no contexto da campanha para vereador na cidade de São Paulo, a ponto de violar o bem jurídico tutelado pela norma proscrita no art. 30-A e, via de consequência, acarretar a cassação do diploma/mandato do candidato**". [...] (Ac. de 18.6.2020 no REspe nº 179550, rel. Min. Edson Fachin.) - negritei -

[...] "Representação. Lei nº 9.504/97. Art. 30-A. Deputado estadual. Contas de campanha. Cassação. Diploma. Princípio da proporcionalidade. [...] 1. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, **deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição**. 2. **No caso dos autos, as omissões relativas a determinados gastos de campanha não possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois**". [...] (Ac. de 1º.8.2014 no RO nº 39322, rel. Min. Dias Toffoli.) - negritei -

No entanto, a conclusão não é a mesma acerca da irregularidade de extrapolação do limite de gastos, reconhecida na prestação de contas nº 0600883-04.2020.6.09.0044, destacando que o referido julgamento não vincula este veredicto.

A limitação de gastos totais em campanhas municipais, qual teve início nas eleições de 2016, após os ajustes legislativos, passou a ter a seguinte redação na Lei nº 9.504/1997:

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

*Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, **sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) - negritei -*

Com a pretensão de efetivar a isonomia nas disputas eleitorais, os dispositivos acima transcritos impõem aos candidatos e partidos políticos limites no dispêndio de gastos nas campanhas eleitorais, sem o que o poder econômico teria hegemonia nos pleitos eleitorais, desfigurando o esforço constitucional de promover a disputa democrática em igualdade de condições.

Além da penalidade pecuniária, estabelecida no art. 18-B, a Lei das Eleições, comina a sanção de perda do mandato eletivo, consoante dispõe, *in verbis*:

*Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à **arrecadação e gastos de recursos.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) - negritei -*

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

*§ 2º **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.** (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) - negritei -*

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O objeto jurídico tutelado pelo dispositivo legal em comento é a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral e, sobretudo, a igualdade na disputa entre os candidatos.

Contudo, é de bom alvitre consignar que a jurisprudência é no sentido de que a simples reprovação das contas prestadas pelo candidato não implica, necessariamente, na configuração do abuso do poder econômico para fins de cassação do diploma/mandato, devendo existir prova suficiente de que o fato teve a gravidade suficiente para interferir na legitimidade das eleições e na igualdade entre os disputantes.

Portanto, no caso dos autos, tem-se como inegável e notório o desequilíbrio experimentado na disputa, a qual angariou vantagem sobre os demais concorrentes de forma ilegal, em vista da movimentação exacerbada e ilícita de gastos de campanha.

Conforme já reconhecido em sentença e em sede recursal sobre o caso, o representado apresentou gastos de campanha acima do limite estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral¹, qual seja, o valor de R\$ 60.956,40 (sessenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) foi extrapolado em R\$ 14.074,18 (quatorze mil e setenta e quatro reais e dezoito centavos), perfazendo um percentual de 23,08% do limite de gastos. Assim, resta reconhecida a ilegalidade na arrecadação e gastos de recursos, nos moldes previstos no art. 30-A, da Lei das Eleições.

A tese defensiva de que houve retificação da prestação de contas, muito embora tenha havido o



reconhecimento da preclusão no bojo daqueles autos, não há relevância no caso dos autos, pois indiretamente houve confissão de que todo poder econômico, foi empregado em favor do representado, pois a obrigação foi contraída pelo próprio representado no interesse de sua campanha, inclusive pelo que diz literalmente o representado, *verbis*:

(...) "Tendo em vista que o candidato não mais possuía fundos para cumprir com a obrigação contratada, se fez necessário que a agremiação partidária a qual o Recorrente é filiado, autorizasse a assunção da dívida já contraída, conforme termo de ID. n.º 75578159; qual, o partido PROS, através de seu Presidente Nacional, realizasse a assunção de dívida de campanha eleitoral no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), contraída pelo candidato Carlos Lopes Ribeiro, ora Recorrente". (...) (manifestação do ID 103627625).

A extrapolação do limite de gastos não vulnera apenas a superação de uma margem objetiva, mas sim um avanço do limite fixado pelo legislador para uma disputa isonômica e, principalmente, justa para os concorrentes que não dispõem de tamanha fonte de recursos. Se assim não fosse, qualquer interessado em ocupar um cargo eletivo poderia com grande vulto de recursos inexoravelmente garantir o domínio da municipalidade.

Adiante, apesar da redução do valor tido como extrapolado em sede recursal, visto que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás - TRE/GO excluiu as despesas com advogado e contador declaradas na prestação de contas (R\$ 3.590,00 - três mil quinhentos e noventa reais) quando examinou as contas do representado, ainda há uma superação do limite de gastos da importância de R\$ 10.484,18 (dez mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), o que representa 17,19% do limite legal.

Ou seja, ainda persiste a irregularidade da extrapolação do limite legal de gastos na ordem de quase 20%, o que sem qualquer dúvida representa montante considerável em um município do interior e abala a isonomia da disputa entre os candidatos.

Portanto, tem-se que preenchidos os requisitos para procedência do pedido inicial. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO. 1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RN que manteve a cassação do diploma de vereadora da recorrente, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em razão da extrapolação, em 39,22%, do limite legal de gastos de campanha. 2. A imposição de um limite de gastos de campanha uniforme para todos os candidatos para cada cargo em disputa foi novidade introduzida pela Lei nº 13.165/2015, aplicada a partir das Eleições de 2016. Até então, vigorava um sistema de autorregulação de gastos eleitorais, no qual os próprios partidos políticos fixavam os limites a que seus candidatos estariam sujeitos. 3. A partir dessa alteração legislativa, os limites de gastos de campanha, regulados pelo art. 18 da Lei nº 9.504/1997, passaram a desempenhar o relevantíssimo papel de assegurar a paridade de armas entre os candidatos, evitando que candidatos mais ricos ou com maior acesso a recursos financeiros fiquem em posição de vantagem em relação aos demais competidores. Além disso, trata-se de medida eficaz para frear a escalada dos custos de campanha. 4. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a captação ou o gasto de recursos, para fins eleitorais, que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis. O descumprimento do limite previsto para despesas de campanha configura, portanto, gasto ilícito de recursos, sujeito à aplicação do art. 30-A, caput e § 2º. 5. Para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade, quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Precedentes. 6. Considerando-se a nova feição do teto de gastos, o dispêndio de recursos de campanha em montante que ultrapassa em quase 40% o limite legal estabelecido ostenta gravidade e relevância jurídica para justificar a condenação. O candidato que, em violação à lei, tem um dispêndio de recursos em campanha superior ao teto legal tem uma vantagem ilegítima



em relação aos demais competidores. Trata-se de uma quebra patente e grave da paridade de armas, apta a desequilibrar a disputa e, assim, ferir a legitimidade do pleito. 7. Afastar a cassação do diploma em caso de extrapolação significativa do teto de gastos imposto por lei significaria, na prática, o fim dos limites de gastos de campanha. Nessa hipótese, candidatos, sobretudo os mais abastados, teriam incentivos a efetuar despesas acima dos limites legais para serem eleitos, arcando apenas com o risco de eventual aplicação de multa. 8. Recurso especial desprovido. Ação cautelar e petição julgadas prejudicadas". (Recurso Especial Eleitoral nº 75231, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 03/08/2018).

Ademais, em análise do julgado apresentado pelo representado em contestação, observa-se que o caso na verdade pode ser usado para fundamentar a procedência da representação, pois o trecho da ementa no que tange ao assunto extrapolação do limite de gastos, a discussão é de um caso semelhante, onde imperou a necessária censura dessa ilegal captação e gastos em campanha, a fim de homenagear a lisura do pleito. Veja-se o acórdão do regional mineiro:

"Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Eleitoral. Abuso de poder econômico. Arrecadação ou gasto ilícito de recursos. Ação julgada procedente. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade.

(...)

1º recurso - interposto por José Maria Gonçalves Santos.

Verifica-se que o recorrente utilizou em sua campanha eleitoral gasto excessivo, em montante 34,15%, superior ao limite permitido, fato incontroverso que revela indiscutível violação do disposto no art. 18 da Lei 9.504/97. Isso, por certo, lhe garantiu uma posição em benefício dos demais candidatos. Vê-se que o abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, sendo estes estimáveis ou em espécie, exorbitando os limites legais, em favor do candidato beneficiário. Na linha de entendimento do d. Procurador Regional Eleitoral, a conduta é suficientemente grave, o que leva a concluir pela ocorrência do ato abusivo, pois aplicou os recursos financeiros em total disparidade com relação aos demais candidatos ao mesmo cargo, conforme se vê nos documentos acostados aos autos. Recurso a que se nega provimento". (Recurso Eleitoral nº 60252, Acórdão, Relator(a) Des. Ricardo Torres Oliveira, Relator(a) designado(a) Des. Ricardo Matos de Oliveira, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 147, Data 13/08/2018)

Em arremate, não reconhecer como grave a conduta de extrapolação do limite de gastos, é fomentar o desrespeito à norma, na medida em que abre precedente para outros candidatos, a partir de então, agirem da mesma forma, à margem da lei, que, diga-se, não prevê margem de tolerância de extrapolação dos limites legais de gastos. É dizer, caso o representado seja penalizado somente com a multa aplicada em sede de prestação de contas, nas eleições vindouras seria viável vencer o pleito e pagar o valor previsto no art. 18-B, da Lei nº 9.504/1997, sendo exatamente esta a conduta censurada pelo dispositivo legal.

3. Dispositivo

Tais as razões expendidas, **julgo procedente** o pedido inicial para cassar o diploma de vereador do representado Carlos Lopes Ribeiro, eleito nas eleições municipais de 2020, com fundamento nos arts. 30-A, § 2º, da Lei nº 9504/1997 c/c art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.

Por consequência, declaro a sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, a contar do mencionado pleito (2020), com base no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Transitado em julgado, comunique-se o teor desta decisão ao Poder Legislativo Municipal.

Deve o cartório anotar o ASE 540, motivo 6, data ocorrência (trânsito em julgado).

Intimem-se. Cumpra-se.



Planaltina, datado e assinado eletronicamente.

Alano Cardoso e Castro
Juiz Eleitoral

1 - <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Setembro/tse-divulga-limites-de-gastos-de-campanha-para-as-eleicoes-2020>



Este documento foi gerado pelo usuário 051.***.***-05 em 02/10/2023 16:33:38

Número do documento: 23041813210000000000037072260

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23041813210000000000037072260>

Assinado eletronicamente por: ALANO CARDOSO E CASTRO - 18/04/2023 13:21:00